



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°. 030/2022

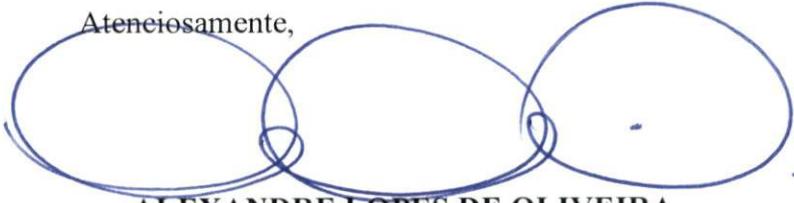
**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 030/2022, o qual resta assim ementado: **“REVOGA A LEI N°. 2.669, DE 30 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A presente proposta legislativa visa tão somente revogar expressamente a Lei nº. 2.669/2022, a fim de atender a notificação recomendatória nº. 010/2021, exaradas do SIMP nº. 000972-035/2021 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde, que faz parte como anexo da presente propositura.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*



PROJETO DE LEI Nº. 30, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

**REVOGA A LEI Nº. 2.669, DE 30 DE MARÇO DE
2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

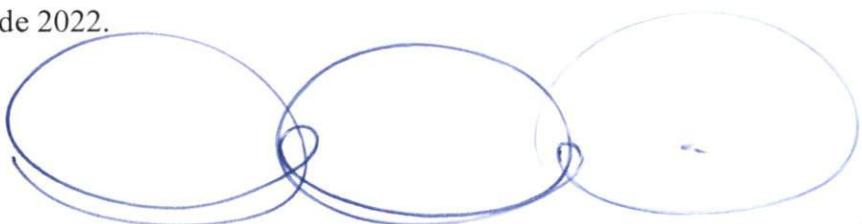
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº. 2.669, de 30 de março de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 24 de fevereiro de 2022.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI Nº. 30, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANEXO I – OFÍCIO Nº. 052/2022/SMADRH

CIDADE EM *Transformação*



OFÍCIO N°. 052/2022-SMADRH

Campo Verde-MT, 24 de fevereiro de 2022.

EXMO SENHOR
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VERDE-MT

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por intermédio deste solicitar de Vossa Excelência a Revogação da Lei nº 2669/2021, em atendimento a Notificação Recomendatória nº 010/2021 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde.

Sem mais agradeço a oportunidade para manifestar-lhe votos de estima e consideração.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA 529/2021



PROJETO DE LEI Nº. 30, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANEXO II – LEI Nº. 2.669/2021

CIDADE EM *Transformação*



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.669/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REALIZAR CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA A ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA LAR MARIA DE LOURDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

[Art. 1º] Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a cedência do servidor instrumento público senhor Dirceu Belarmino Pereira, matrícula nº 11, para a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA LAR MARIA DE LOURDES, CNPJ nº 37.501.038/0001-58, localizada no Município de Campo Verde.

[Art. 2º] A referida cedência tem por finalidade subsidiar os trabalhos desenvolvidos pela referida instituição sem fins lucrativos de caráter filantrópico, a qual presta relevantes serviços nas áreas de educação, aprendizagem juvenil, evangelização e programas de arrecadação e doações à população.

Parágrafo único. O objeto do convênio será a cessão de 01 (um) servidor do quadro efetivo da Prefeitura Municipal, visando auxiliar nas atividades e serviços administrativos da referida associação, não havendo qualquer repasse de valores.

[Art. 3º] A cessão objeto da presente proposta legislativa será por prazo determinado de 02 (dois) anos, autorizada a sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, de acordo com a oportunidade e conveniência da administração e será formalizada por meio de portaria específica.

[Art. 4º] O presente instrumento estará sob a responsabilidade da Secretaria de Municipal de Administração e Recursos Humanos, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento da cedência.

[Art. 5º] Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 30 de março de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas e ressalvas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume,
Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/03/2021



PROJETO DE LEI N°. 30, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

**ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N°.
010/2021, SIMP N°. 000972-035/2021**

CIDADE EM *Transformação*

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 10/2021**SIMP N.º 000972-035/2021**

O Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campo Verde/MT, no uso das atribuições legais e na defesa do patrimônio público e de interesses sociais coletivos, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no artigo 60, inciso VI, alínea b, artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso)¹, artigo 67² e seguintes da Resolução n.º 52/2018/CSMP (Conselho Superior do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso) e:

CONSIDERANDO que a Administração Pùblica está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e que os cargos, empregos e funções pùblicas são acessíveis apenas aos que preencham os requisitos estabelecidos em lei (artigo 37 caput e inciso I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cessão de servidores é conceituada pela doutrina como um fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão pùblico cede, sempre *em caráter temporário*, servidor integrante do seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas (TJDF; APC 07036.38-13.2019.8.07.0018; Ac. 126.0905; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; Julg. 08/07/2020; Publ. PJe 14/07/2020);

-
- 1 Art. 61. No exercício de suas funções, o Ministério Pùblico poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - 2 Art. 67. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Pùblico para exposição formal de razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços pùblicos e de relevância pùblica ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

CONSIDERANDO que o Município de Campo Verde disciplina o instituto da cessão no artigo 113 da Lei Complementar Municipal n.º 152/1992, que estabelece apenas três possibilidades de cedência do servidor público, sendo elas: I) para exercício de função de confiança (sem ônus ao Município); II) em casos previstos em lei específica; e, III) para cumprimento de convênio;

CONSIDERANDO que, além das disposições legais específicas de cada ente, são requisitos indispensáveis à regularidade da cessão a previsão em lei, ausência de burla a regra do concurso público, **fixação de prazo determinado** para a permanência do servidor cedido no ente cessionário (vedada a cessão por tempo indeterminado), **fixação do ônus** da remuneração do servidor, delimitação da **motivação, finalidade e interesse público**, ausência de prejuízo ao funcionamento do órgão ou entidade cedente e **compatibilidade de atribuições a serem desenvolvidas** (exceto para exercício de cargo em comissão ou função de confiança);

CONSIDERANDO que qualquer cessão realizada sem o atendimento aos requisitos acima padece de vícios de legalidade, impessoalidade, moralidade ou desvio de finalidade a depender o requisito faltante;

CONSIDERANDO que, o servidor cedido, mesmo em atividade externa ao do órgão da administração pública direta, continua vinculado aos princípios de regem a administração, aos direitos, aos deveres, às obrigações e às responsabilidades inerentes ao cargo cometidos a um servidor público, dentre elas a assiduidade (artigo 129, inciso X, da Lei Complementar Municipal n.º 152/1992) e a proibição de desempenho de atividades incompatíveis com o exercício do cargo (artigo 130, inciso XVIII, da Lei Complementar Municipal n.º 152/1992);

CONSIDERANDO que é permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9070/1999), vedado, porém, o desempenho de atividade incompatível com o cargo público (artigo 130, inciso XVIII, da Lei Complementar Municipal n.º

152/1992), por exemplo gerência e administração da pessoa jurídica privada (TCE/MT: Acórdão 265/2017-TP, Processo 28.026-7/2017, Prefeitura de Várzea Grande, Representação de Natureza Interna, Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, 24/07/2018);

CONSIDERANDO que a intenção da Lei é manter o servidor público dedicado às suas funções, além de evitar que este lance mão de seu cargo e de suas prerrogativas para beneficiar ou receber benefícios para as sociedades nas quais tenha uma participação direta e efetiva;

CONSIDERANDO que é vedado ao agente público, dirigente de pessoa jurídica de direito privado, transacionar, participar de licitação ou firmar contrato de convênios com o Ente que possui vínculo (artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993; artigo 13, inciso IV, da Lei n.º 14.113/2021, artigo 22 c.c o artigo 48, inciso III e artigo 59, §6º do Decreto Municipal n.º 36, de 10/04/2017; TCE/MT: Acórdão 265/2017-TP, Processo 28.026-7/2017, Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, 24/07/2018), estendendo-se tal vedação ao respectivo dirigente cônjuge ou companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, vedada inclusive a contratação destes familiares pela pessoa jurídica contratada com os recursos do convênio³ (artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 14.113/2021; artigo 22, inciso X c.c o artigo 59, §6º, do Decreto Municipal n.º 36, de 10/04/2017);

CONSIDERANDO que a instrução da Notícia de Fato **SIMP 000972-035/2021**, convertida em Procedimento Preparatório, revelou que a cessão do servidor Dirceu Belarmino Pereira não cumpre os requisitos, sendo eles prazo determinado (possui prorrogações ininterruptas há 22 anos), não fixou o ônus da remuneração do servidor (no presente caso

3 Pessoal. Nepotismo. Convênio. Dirigente ou Gestor de Associações. Agentes Políticos e Servidores Comissionados de Órgãos Públicos. Violação da Súmula Vinculante nº 13/2008 e artigo 9º, da Lei nº 8.666/1993. Fere os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e o artigo 9º, da Lei nº 8.666/93, a celebração de convênios entre o Poder Público e Associações privadas, quando seus dirigentes ou empregados com poder de ingerência e influência forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do agente político ou de servidor comissionado de entidade concedente ou interveniente do acordo, nos termos principiológicos da Súmula Vinculante do STF nº 13/2008. (CONSULTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 57/2011 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 22/09/2011. Publicado no DOE-MT em 26/09/2011. Processo 121754/2011).

deve ser sem ônus ao Município, pois a Portaria n.º 626/2021 fundamentou a cessão para exercício de cargo em comissão – artigo 113, inciso I da Lei Complementar Municipal n.º 152/1992⁴), não delimitou o cargo em comissão a ser exercido na entidade ou a compatibilidade de atribuições com o cargo efetivo (técnico agrícola), não demonstrou a ausência de prejuízo ao funcionamento do órgão ou entidade cedente e não há comprovação de fiscalização ao cumprimento da carga horária;

CONSIDERANDO que, além do descumprimento dos requisitos acima, restou demonstrado que o servidor cedido cumula o cargo de Presidente da entidade beneficiada pela cessão (Associação Espírita Lar Maria de Lourdes, CNPJ n.º 37.501.038/0001-58), por isso possui poder de decisão relevante na entidade e não está sujeito ao controle de jornada de trabalho, além de estar vinculado à Empresa Dirceu Belarmino Pereira – MEI (CNPJ n.º 23.835.148/0001-41), situações que, em tese, podem configurar o desempenho de atividades incompatíveis com o cargo público;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município de Campo Verde mantém outros convênios com a Associação Espírita Lar Maria de Lourdes (CNPJ n.º 37.501.038/0001-58), desde o ano de 2017, mediante termos de fomento com repasses de recursos financeiros à entidade que tem como seu dirigente o servidor público municipal cedido;

CONSIDERANDO que, apesar do relevante e imperioso trabalho de filantropia desenvolvido pela Associação na cidade de Campo Verde/MT, a Administração Pública é regida por princípios que devem ser respeitados, em regra não admitem compadecimento, relativização ou abdicação, e no presente caso não se vislumbram exceções, de modo que as ilegalidades apontadas devem ser corrigidas;

4 Art. 113 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de função de confiança;
II - Em casos previstos em lei específica; e
III - Para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único - **Na hipótese do inciso I deste Artigo, a cedência será sem ônus para o município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.**

RESOLVE **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campo Verde/MT:

1) a revisão ampla do ato administrativo de cessão (Portaria n.º 626/2021), por meio do instituto da autotutela (poder-dever de vigilância sobre os próprios atos administrativos), com a consequente anulação do ato com víncio de legalidade, e determinação do retorno imediato do servidor Dirceu Belarmino Pereira à lotação originária na Administração Direta;

2) a utilização dos instrumentos de apuração previstos no artigo 157 da Lei Complementar Municipal n.º 152/1992, caso entenda a existência de indícios de infração, como o desempenho de atividade incompatível com o cargo público da cessão e gerência e administração de pessoas jurídicas privadas (artigo 130, inciso XVIII, da Lei Complementar Municipal n.º 152/1992) ou celebração de convênio entre a pessoa jurídica de direito privado que é dirigente e o ente público do qual é servidor (artigo 48, inciso III e artigo 59, §6º do Decreto Municipal n.º 36, de 10/04/2017);

3) a análise dos convênios firmados entre o Município de Campo Verde e a Associação Espírita Lar Maria de Lourdes entre 2017 e 2021 (CNPJ n.º 37.501.038/0001-58) e, em caso de ilegalidades⁵, a indicação da iniciativa tomada pela Administração Pública para o exercício da autotutela sobre os atos, com a apresentação de cópia das prestações de contas dos convênios.

REQUISITO, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o atendimento ou não do recomendado, devendo, em caso positivo, serem acompanhadas de documentos comprobatórios.

⁵ Artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993;
Artigo 13, inciso IV, da Lei n.º 14.113/2021;
Artigo 22 c.c o artigo 48, inciso III e artigo 59, §6º do Decreto Municipal n.º 36, de 10/04/2017;
TCE/MT: Acórdão 265/2017-TP, Processo 28.026-7/2017, Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, 24/07/2018;
Artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 14.113/2021.

A presente recomendação objetiva também a prevenção de responsabilização civil, criminal, administrativa e constitui fundamento jurídico para a intervenção judicial com a finalidade de responsabilização do servidor, chefe imediato, secretário municipal e gestor em caso de descumprimento ou omissão.

Campo Verde – MT, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.

(assinatura eletrônica)
Marcelo dos Santos Alves Corrêa
Promotor de Justiça